



Exmo. Senhor Deputado Dr. Pedro Pinto

Presidente da Comissão de Economia e Obras
Públicas

Lisboa, 07 de Julho de 2015

Assunto: Parecer sobre Proposta de Lei 336/XII/4.ª (“Procede à décima oitava alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio”)

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas,

Na sequência da solicitação de parecer sobre a proposta de lei supra identificada, vimos apresentar o parecer da PRP, suportado por um conjunto de reflexões sobre o documento disponibilizado, e que desde já agradecemos.

Ficamos ao Vosso dispor para qualquer esclarecimento ou informação adicional que V. Ex.ª entenda por necessária.

Atentamente

PREVENÇÃO RODOVIÁRIA PORTUGUESA

José Miguel Trigo

Presidente do Conselho de Direcção

PARECER sobre a Proposta de Lei 336/XII/4.^a

(“Procede à décima oitava alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio”)

No seguimento do convite endereçado à PRP foi elaborado o seguinte Parecer sobre o documento disponibilizado supra identificado.

Artigo 139.º

Redacção da Proposta de Lei 336/XII/4. ^a	Redacção proposta pela PRP
<p style="text-align: center;">Artigo 139.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- Na fixação do montante da coima, deve atender-se à gravidade da contraordenação e da culpa, tendo em conta os antecedentes do infrator relativamente ao diploma legal infringido ou aos seus regulamentos, e a situação económica do infrator, quando for conhecida.</p> <p>3- [...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 139.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- Quanto à fixação do montante da coima, seu pagamento em prestações e fixação da caução de boa conduta, além das circunstâncias referidas no número anterior deve ainda ser tida em conta a situação económica do infrator, quando for conhecida.</p> <p>3- [...].</p>

Fundamentação para as alterações propostas ao Artigo 139º :

Propomos que não se altere o nº2 do Artº 139, dado que consideramos que a redacção existente é mais clara do que a proposta e dado que achamos que deve ficar clara a possibilidade de pagamento do montante da coima em prestações, de acordo com a situação económica do infractor.

Artigo 140.º

Redacção da Proposta de Lei 336/XII/4.ª	Redacção proposta pela PRP
<p data-bbox="411 875 571 909">Artigo 140.º</p> <p data-bbox="464 947 518 981">[...]</p> <p data-bbox="245 1086 651 1171">Atenuação especial da sanção acessória</p> <p data-bbox="145 1211 715 1675">Os limites mínimo e máximo da sanção acessória cominada para as contraordenações muito graves podem ser reduzidos para metade tendo em conta as circunstâncias da infração, se o infractor não tiver praticado, nos últimos cinco anos, qualquer contraordenação grave ou muito grave ou facto sancionado com proibição ou inibição de conduzir e na condição de se encontrar paga a coima.</p>	<p data-bbox="831 842 1481 927">Propomos eliminar este artigo pelos motivos abaixo expostos.</p>

Fundamentação para as alterações propostas ao Artigo 140º :

Propomos a eliminação do Artº 140 “Atenuação especial da sanção acessória” que permite que na primeira contraordenação muito grave, o período de inibição de conduzir seja reduzido de 2 meses a 2 anos para de 1 mês a 1 ano, e em seu lugar seja considerada a possibilidade da suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir (que descrevemos como nº 4 do Artº 141), sujeita às mesmas condições que propomos para a o previsto no nº 3 do mesmo Artº 141 (“A suspensão pode ainda ser determinada pelo período de um a dois anos, se o infrator, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma contraordenação grave, devendo, neste caso, ser condicionada ao dever de frequência de acção de formação.”).

A razão por que fazemos esta proposta é a de que consideramos que a frequência de acção de formação especificamente concebida e organizada para alterar comportamentos errados/inadequados é muito mais eficaz do que reduzir parte da pena para metade (só o período de inibição de conduzir, pois não se prevê nenhuma redução do montante da coima a pagar) sem nenhuma acção pedagógica.

Artigo 141.º

Redacção da Proposta de Lei 336/XII/4.ª	Redacção proposta pela PRP
<p data-bbox="384 394 544 427">Artigo 141.º</p> <p data-bbox="437 465 491 499">[...]</p> <ol data-bbox="177 535 783 2002" style="list-style-type: none"><li data-bbox="177 535 783 853">1- Pode ser suspensa a execução da sanção acessória aplicada a contraordenações graves no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas, desde que se encontre paga a coima, nas condições revistas nos números seguintes.<li data-bbox="177 891 783 1137">2- Se o infrator não tiver sido condenado, nos últimos cinco anos, pela prática de crime rodoviário ou de qualquer contraordenação grave ou muito grave, a suspensão pode ser determinada pelo período de seis meses a um ano.<li data-bbox="177 1176 783 1422">3- A suspensão pode ainda ser determinada pelo período de um a dois anos, se o infrator, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma contraordenação grave, devendo, neste caso, ser condicionada à prestação de caução de boa conduta.<li data-bbox="177 1966 783 2002">4- [...].	<p data-bbox="1118 360 1273 394">Artigo 141.º</p> <p data-bbox="1171 432 1225 465">[...]</p> <ol data-bbox="919 501 1485 2002" style="list-style-type: none"><li data-bbox="919 501 1485 786">1- Pode ser suspensa a execução da sanção acessória aplicada a contraordenações graves e muito graves no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas, desde que se encontre paga a coima, nas condições revistas nos números seguintes.<li data-bbox="919 853 1485 1137">2- Se o infrator tiver sido condenado numa contraordenação grave e não tiver sido condenado, nos últimos cinco anos, pela prática de crime rodoviário ou de qualquer contraordenação grave ou muito grave, a suspensão pode ser determinada pelo período de seis meses a um ano.<li data-bbox="919 1176 1485 1928">3- A suspensão pode ainda ser determinada pelo período de um a dois anos, condicionada ao dever de frequência de acção de formação:<ol data-bbox="919 1397 1485 1928" style="list-style-type: none"><li data-bbox="919 1397 1485 1592">a) se o infrator tiver cometido uma contraordenação grave, e nos últimos cinco anos tiver sido condenado apenas por uma contraordenação grave<li data-bbox="919 1630 1485 1928">b) se o infrator tiver cometido uma contraordenação muito grave, e não tiver sido condenado, nos últimos cinco anos, por crime rodoviário ou pela prática de nenhuma contraordenação grave ou muito grave.<li data-bbox="919 1966 1485 2002">4- <i>[Eliminado]</i>.

5- <i>[Revogado]</i> .	5- <i>[Revogado]</i> .—Os encargos decorrentes da
6- <i>[Revogado]</i> .	frequência de acções de formação são
	suportados pelo infractor.
	6- <i>[Revogado]</i> .

Fundamentação para as alterações propostas ao Artigo 141.º :

Propomos alterações no nº 3 do artigo 141º, dado considerarmos que as acções de formação com vista à alteração de atitudes e comportamentos, devem ser disponibilizadas na sequência das primeiras infracções (seguindo as recomendações internacionais e de estudos científicos), e que o actual sistema parece vir provando bem, de acordo com as avaliações recolhidas pelos infractores que já as frequentaram (anexamos as avaliações dos infractores que já frequentaram tais acções). Sendo o objectivo último destas acções de formação a prevenção da reincidência, devem estas ser realizadas aquando das primeiras infracções e não perto do fim do processo ou próximo da cassação neste último caso, ao verificar-se, perde-se por completo o objectivo para que foram criadas.

Consideramos ainda que a prestação de caução de boa conduta, que formalmente é actualmente permitida, mas não é praticada, deve ser eliminada, pelas seguintes razões:

a) – Os montantes previstos – de 500€ a 2.000€ representam enorme desigualdade entre cidadãos, pois enquanto para alguns infractores o depósito de tal quantia não representa nenhum tipo de dificuldade, para a maioria dos portugueses tal depósito, mesmo que pelo período de 1 ano, torna-se muito difícil senão mesmo impossível, pelo que a opção de cumprir o período de inibição de conduzir ou de prestação de caução vai ser determinado exclusivamente pela capacidade financeira.

b) – O recebimento de dezenas de milhares de verbas depositadas como caução e a devolução da maior parte delas, após passado o período de suspensão e a confirmação de que não houve outra condenação ou está a decorrer outro processo que possa levar a outra condenação, é muito complicado do ponto de vista administrativo e dispendioso para o Estado, para além de gerar conflitos com os infractores que depositaram a caução e querem ser ressarcidos no mais breve prazo possível, normalmente não compatível com o tempo de que a Administração pública necessita para garantir que deve ou não devolver o depósito.

c) Para além de discriminatória, constitui uma medida meramente punitiva, cujo contributo para a alteração de comportamentos crê-se que seja quase nulo e com certeza manifestamente inferior quando comparado com as acções de formação.

Artigo 148.º

Redacção da Proposta de Lei 336/XII/4.ª	Redacção proposta pela PRP
<p data-bbox="405 461 560 495" style="text-align: center;">Artigo 148.º</p> <p data-bbox="201 533 767 618" style="text-align: center;">Sistema de pontos e cassação do título de condução</p> <p data-bbox="201 656 727 1066">1 - A prática de contraordenação grave ou muito grave, prevista e punida nos termos do Código da Estrada e legislação complementar determina a subtração de pontos ao condutor à data do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos seguintes termos:</p> <p data-bbox="280 1104 727 1458">a) A prática de contraordenação grave implica a subtração de 3 (três) pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool, ou de 2 (dois) pontos nas demais contraordenações graves;</p> <p data-bbox="280 1496 727 2011">b) A prática de contraordenação muito grave implica a subtração de 5 (cinco) pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool ou condução sob influência de substâncias psicotrópicas, ou de 4 (quatro) pontos nas demais contraordenações muito graves.</p>	<p data-bbox="1091 427 1243 461" style="text-align: center;">Artigo 148.º</p> <p data-bbox="911 499 1426 584" style="text-align: center;">Sistema de pontos e cassação do título de condução</p> <p data-bbox="946 622 1393 1189">1- A prática de contraordenação grave ou muito grave, prevista e punida nos termos do Código da Estrada e legislação complementar determina a subtração de pontos ao condutor à data do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos seguintes termos:</p> <p data-bbox="879 1227 1393 1854">a. A prática de contraordenação grave implica a subtração de 3 (três) pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool, de excesso de velocidade dentro das localidades nos locais onde a velocidade máxima permitida for inferior a 50km/h ou de ultrapassagens efectuadas imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões e velocípedes, ou de 2 (dois) pontos nas demais contraordenações graves;</p> <p data-bbox="879 1892 1393 1977">b. A prática de contraordenação muito grave implica a subtração de 5 (cinco)</p>

2 - A condenação em pena acessória de proibição de conduzir e o arquivamento do inquérito, nos termos do n.º 3 do artigo 282.º do Código de Processo Penal, quando tenha existido cumprimento da injunção a que alude o n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, determinam a subtração de 6 (seis) pontos ao condutor.

3 - Quando tiver lugar a condenação a que se refere o n.º 1, em cúmulo, por contraordenações graves e muito graves praticadas no mesmo dia, a subtração a efetuar não pode ultrapassar os 6 (seis) pontos, exceto quando esteja em causa condenação por contraordenações relativas a condução sob influência do álcool ou sob influência de substâncias psicotrópicas cuja subtração de pontos se verifica em

pontos, se esta se referir a condução sob influência do ~~álcool~~ de condução sob influência de substâncias psicotrópicas ou de excesso de velocidade dentro das localidades nos locais onde a velocidade máxima permitida fôr inferior a 50km/h, ou de 4 (quatro) pontos nas demais contraordenações muito graves.

2- A condenação em pena acessória de proibição de conduzir e o arquivamento do inquérito, nos termos do n.º 3 do artigo 282.º do Código de Processo Penal, quando tenha existido cumprimento da injunção a que alude o n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, determinam a subtração de 6 (seis) pontos ao condutor.

3- Quando tiver lugar a condenação a que se refere o n.º 1, em cúmulo, por contraordenações graves e muito graves praticadas no mesmo dia, a subtração a efetuar não pode ultrapassar os 6 (seis) pontos, exceto quando esteja em causa condenação por contraordenações relativas a condução sob influência do álcool ou sob influência de substâncias psicotrópicas cuja subtração de pontos se verifica em qualquer

qualquer circunstância.

4 - A subtração de pontos ao condutor tem os seguintes efeitos:

a) Obrigação de o infrator frequentar uma ação de formação de segurança rodoviária, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha apenas 4 (quatro) pontos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) Obrigação de o infrator realizar a prova teórica do exame de condução, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha apenas 2 (dois) pontos;

c) A cassação do título de condução do infrator, sempre que se encontrem subtraídos todos os pontos ao condutor.

5 - No final de cada período de três anos, sem que exista registo de contraordenações graves ou muito graves ou crimes de natureza rodoviária no registo de infrações, são atribuídos 3 (três) pontos ao condutor, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de 15 (quinze) pontos, nos termos do

circunstância.

4- A subtração de pontos ao condutor tem os seguintes efeitos:

a. Obrigação de o infrator frequentar uma ação de formação de segurança rodoviária, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha ~~apenas~~ 4 (quatro) ou menos pontos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

~~b. Obrigação de o infrator realizar a prova teórica do exame de condução, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha apenas 2 (dois) pontos;~~

c. A cassação do título de condução do infrator, sempre que se encontrem subtraídos todos os pontos ao condutor.

~~5-~~ No final de cada período de três anos, sem que exista registo de contraordenações graves ou muito graves ou crimes de natureza rodoviária no registo de infrações, são atribuídos 3 (três) pontos ao condutor, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de ~~15 (quinze)~~ 12 (doze) pontos. ~~nos termos do n.º 2 do artigo 121.º A,~~

n.º 2 do artigo 121.º-A, com exceção dos condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, para os quais o período temporal de referência sem registo de contraordenações graves ou muito graves ou de crimes de natureza rodoviária no registo de infrações é de dois anos.

6 - A falta não justificada à ação de formação de segurança rodoviária ou à prova teórica do exame de condução, bem como a sua reprovação, de acordo com as regras fixadas em regulamento, tem como efeito necessário a cassação do título de condução do condutor.

7 - Os encargos decorrentes da frequência de ações de formação e da submissão às provas teóricas do exame de condução são suportados pelo infrator.

8 - A cassação do título de condução a que se refere a alínea c) do n.º 4 é ordenada em processo autónomo, iniciado após a ocorrência da perda total de

~~com exceção dos condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, para os quais o período temporal de referência sem registo de contraordenações graves ou muito graves ou de crimes de natureza rodoviária no registo de infrações é de dois anos.~~

6- ~~A falta não justificada às ações de formação de segurança rodoviária ou à prova teórica do exame de condução, bem como a sua reprovação,~~ de acordo com as regras fixadas em regulamento, tem como efeito necessário a cassação do título de condução do condutor.

7- Os encargos decorrentes da frequência de ações de formação ~~e da submissão às provas teóricas do exame de condução~~ são suportados pelo infrator.

8- A cassação do título de condução a que se refere a alínea c) do n.º 4 é ordenada em processo autónomo, iniciado após a ocorrência da perda total de pontos atribuídos ao título de condução.

<p>pontos atribuídos ao título de condução.</p> <p>9 - [Anterior n.º 3].</p> <p>10 - [Anterior n.º 4].</p> <p>11 - [Anterior n.º 5].</p>	<p>9- [Anterior n.º 3].</p> <p>10- [Anterior n.º 4].</p> <p>11- [Anterior n.º 5].</p>
--	---

Fundamentação para as alterações propostas ao Artigo 148.º :

No que respeita ao artigo 148º, e tendo em consideração que o principal problema de sinistralidade rodoviária em Portugal se situa dentro das localidades, e atinge de forma muito significativa os peões, propomos que os excessos de velocidade graves e muito graves verificados no interior das localidades, sobretudo nos locais especialmente frequentados e/ou destinados à circulação de modos suaves de transporte, ou seja nos locais sinalizados com velocidades máximas inferiores a 50km/h, que na prática são os locais cuja velocidade máxima permitida é de 40 km/h e ainda nas Zonas 30 e nas Zonas de coexistência, sejam penalizados de forma mais gravosa do que as restantes infracções graves e muito graves, de forma idêntica às infracções graves e muito graves relativas à condução sob o efeito do álcool ou de substâncias psicotrópicas. O mesmo se propõe relativamente às ultrapassagens nas passagens destinadas à travessia de peões (e eventualmente de velocípedes), que se apresentam como causa muito significativa de atropelamentos graves nas passadeiras.

Propomos a eliminação da alínea b) do número 4 do mesmo artigo, por não nos fazer nenhum sentido a realização da prova teórica do exame de condução aplicada a quem não cumpre, por atitudes e comportamentos desadequados/errados/agressivos, e não por desconhecer as normas que dão origem às infracções cometidas. Por outro lado, não conhecemos nenhum modelo onde tal exigência seja feita. Exames de condução só são considerados como meio de recuperação da carta de condução após cassação, e isso faz sentido.

Propomos a eliminação da realização da prova teórica do exame de condução, alínea b) do número 4 do mesmo artigo, , uma vez que as razões subjantes à prática de infracções não são o desconhecimento das normas e do código da estrada mas sim questões relacionadas com crenças, atitudes e comportamentos (desadequados/errados/agressivos, etc..). A realização da prova teórica do exame de condução em nada contribuirá para a promoção de comportamentos mais seguros, ao contrário das acções de formação cujo objectivo seja a prevenção da reincidência. Por outro lado, não conhecemos nenhum modelo onde tal exigência seja feita. Nos sistemas

existentes os exames de condução só são considerados como meio de recuperação da carta de condução após cassação, e isso faz sentido.

Relativamente ao número 5 do mesmo artigo, propomos que o limite máximo de pontos não possa exceder os pontos iniciais, isto é 12 pontos (o único caso onde tal acontece na Europa é em Espanha – exactamente de 12 para 15 pontos). Não nos parece aceitável de todo que o facto de o condutor não ter tido condenações (não significa que o condutor não tenha cometido infracções) durante três anos pela prática de crimes rodoviários ou de contraordenações graves ou muito graves, seja premiado e autorizado a cometer mais infracções graves ou muito graves ou crimes rodoviários do que aquelas que foram determinadas pelo legislador como aceitável para todos os cidadãos condutores, e como tal merecedor de cassação. Consideramos ser um comportamento exigível a qualquer cidadão e conseqüentemente que não deve ser premiado. Conceder ao condutor a possibilidade de cometer mais infracções graves, muito graves ou crimes rodoviários não representa um contributo para a segurança rodoviária, muito pelo contrário.

Para além dos argumentos expostos, em termos práticos, se tivermos em consideração os níveis reduzidos de fiscalização existentes em Portugal é expectável que a maioria dos condutores atinjam os 15 pontos, que muitos sejam bonificados não pela prática de comportamentos seguros mas sim pela elevada probabilidade de não serem fiscalizados. Este facto poderá levar a uma desvalorização e descredibilização do sistema por parte dos condutores. Por outro lado, levantam-se algumas preocupações pelo desconhecimento dos impactos a nível comportamental que esta medida possa vir a ter, uma vez que confere ao condutor o direito de infringir mais vezes.

Propomos ainda que todos os condutores tenham as mesmas obrigações para recuperação de pontos, não encontrando nenhuma razão lógica para que aqueles que até têm mais obrigações do que quaisquer outros, tenham um regime mais favorável de recuperação de pontos (em toda a Europa, tal só acontece na Grécia, em Itália e em Espanha). Se o argumento é o de que lhes faz mais falta, e porque percorrem mais quilómetros, então não devem ser discriminados os condutores dos correios, os comerciais, os elementos dos piquetes da água, gaz e electricidade, os trabalhadores da construção, os instrutores de condução, os condutores de veículos de aluguer com condutor (letras A e T), etc., que utilizam igualmente o veículo como meio de trabalho insubstituível. Acresce ainda saber se a proposta de recuperar os pontos mais facilmente para os condutores de transportes colectivos de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas considera os percursos que são feitos enquanto profissionais ou também os percursos feitos particularmente, por exemplo em passeio com a família. No primeiro caso, a PRP considera que a responsabilidade de não cometer nenhum crime rodoviário, nem cometer nenhuma infracção grave ou muito grave é um imperativo absoluto por parte de quem está a vender o serviço de transporte, pelo que não

compreendemos de todo a desvalorização proposta. Quanto ao segundo caso, a PRP considera absolutamente inaceitável que dois cidadãos, na mesma situação de férias com a família possam ver tratados de forma diferente o facto de cometerem a mesma infracção, sublinhando mais uma vez que se tratam apenas de infracções tipificadas na Lei como crimes ou contraordenações graves ou muito graves, e que são assim classificadas por se considerar constituírem um claro perigo para a vida dos cidadãos utentes.

Artigo 121.º-A

Redacção da Proposta de Lei 336/XII/4.ª	Redacção proposta pela PRP
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Aditamento ao Código da Estrada</p> <p>É aditado ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, o artigo 121.º-A, com a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 121.º-A</p> <p style="text-align: center;">Atribuição de pontos</p> <p>1 - A cada condutor são atribuídos 12 (doze) pontos.</p> <p>2 - Aos pontos atribuídos nos termos do número anterior podem ser acrescidos 3 (três) pontos, até ao limite máximo de 15 (quinze) pontos, nas situações previstas no n.º 5 do artigo 148.º.»</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Norma revogatória</p> <p>São revogados os n.ºs 5 e 6 do artigo 141.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Aditamento ao Código da Estrada</p> <p>É aditado ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, o artigo 121.º-A, com a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 121.º-A</p> <p style="text-align: center;">Atribuição de pontos</p> <p>1 - A cada condutor são atribuídos 12 (doze) pontos.</p> <p style="color: red;">2 - Aos pontos atribuídos nos termos do número anterior podem ser acrescidos 3 (três) pontos, até ao limite máximo de 15 (quinze) pontos, nas situações previstas no n.º 5 do artigo 148.º.»</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Norma revogatória</p> <p>São revogados o artigo 140ª e os n.ºs 4 e 6 do artigo 141.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.</p>

Fundamentação para as alterações propostas ao Artigo 121.º-A:

Justificação dada aquando das alterações propostas ao número 5 do Artigo 148º e que aqui reproduzimos.

Relativamente ao número 5 do mesmo artigo, propomos que o limite máximo de pontos não possa exceder os pontos iniciais, isto é 12 pontos (o único caso onde tal acontece na Europa é em Espanha – exactamente de 12 para 15 pontos). Não nos parece aceitável de todo que o facto de o condutor não ter tido condenações (não significa que o condutor não tenha cometido infracções) durante três anos pela prática de crimes rodoviários ou de contraordenações graves ou muito graves, seja premiado e autorizado a cometer mais infracções graves ou muito graves ou crimes rodoviários do que aquelas que foram determinadas pelo legislador como aceitável para todos os cidadãos condutores, e como tal merecedor de cassação. Consideramos ser um comportamento exigível a qualquer cidadão e conseqüentemente que não deve ser premiado. Conceder ao condutor a possibilidade de cometer mais infracções graves, muito graves ou crimes rodoviários não representa um contributo para a segurança rodoviária, muito pelo contrário.

Para além dos argumentos expostos, em termos práticos, se tivermos em consideração os níveis reduzidos de fiscalização existentes em Portugal é expectável que a maioria dos condutores atinjam os 15 pontos, que muitos sejam bonificados não pela prática de comportamentos seguros mas sim pela elevada probabilidade de não serem fiscalizados. Este facto poderá levar a uma desvalorização e descredibilização do sistema por parte dos condutores. Por outro lado, levantam-se algumas preocupações pelo desconhecimento dos impactos a nível comportamental que esta medida possa vir a ter, uma vez que confere ao condutor o direito de infringir mais vezes.

Considerações finais:

Defendendo a PRP a formação contínua ao longo da vida do condutor como uma mais valia para a segurança rodoviária, somos do parecer que deveria ser encarada a hipótese de atribuir 1 ou 2 pontos (sempre até ao máximo de 12 pontos) aos condutores que, no momento de revalidação da carta de condução, frequentem voluntariamente uma acção de formação de atualização do Código da Estrada. Caso esta proposta seja aceite, deve ser acrescentada ao texto do Artº 148.

Notamos que na introdução ao diploma, não estão referidas diversas entidades que se pronunciaram sobre a carta por pontos, nomeadamente a PRP, mas também o IMT e a ANIECA (estou a referir estas duas porque em reunião da ENSR, representantes de ambos se referiram a esse facto).

De acordo com a proposta da PRP, propomos 3 diferentes tipos de acções de formação, duas voluntárias e uma obrigatória, mas consideramos que os seus objectivos são diferentes e portanto devem ter conteúdos e abordagens também diferentes. Assim, no que respeita às acções voluntárias frequentadas como alternativa à inibição de conduzir, e que são as únicas que já existem actualmente, devem ser mantidas exactamente como estão, visando a alteração de atitudes e comportamentos. Quanto à outra acção que propomos igualmente como voluntária na altura da revalidação da carta de condução, consideramos que deve ser de actualização e esclarecimentos de eventuais dúvidas sobre a legislação existente, e ministrada nas escolas de condução.

Quanto à formação de carácter obrigatória a que se propõe serem sujeitos os condutores que tenham apenas 4 ou menos pontos, deve ser da responsabilidade da administração pública, feita directamente ou por entidade a quem delegar, e constar de uma análise técnica e psicológica do condutor e formação em “coaching” de acordo com a análise efectuada.

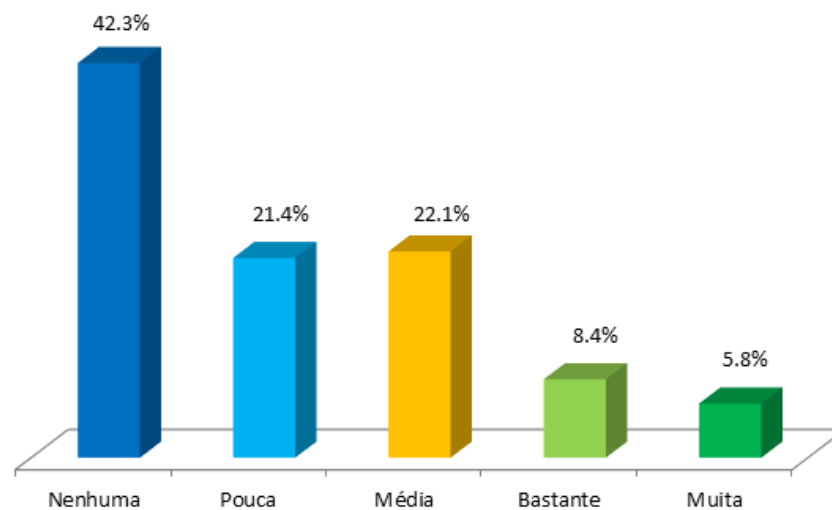
ANEXO

AVALIAÇÕES DAS ACÇÕES DE FORMAÇÃO

Módulos Álcool, Velocidade e Outras

Álcool

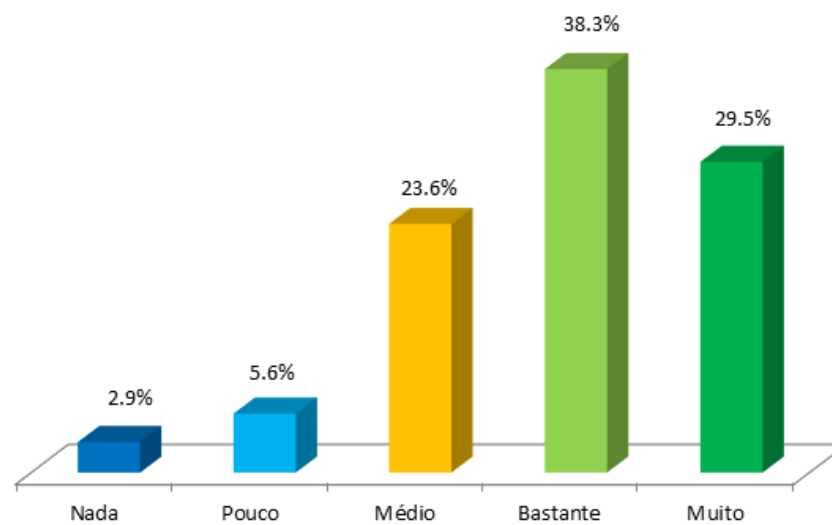
Antes de vir para o curso a minha motivação para o frequentar era:



Total: 5295

Álcool

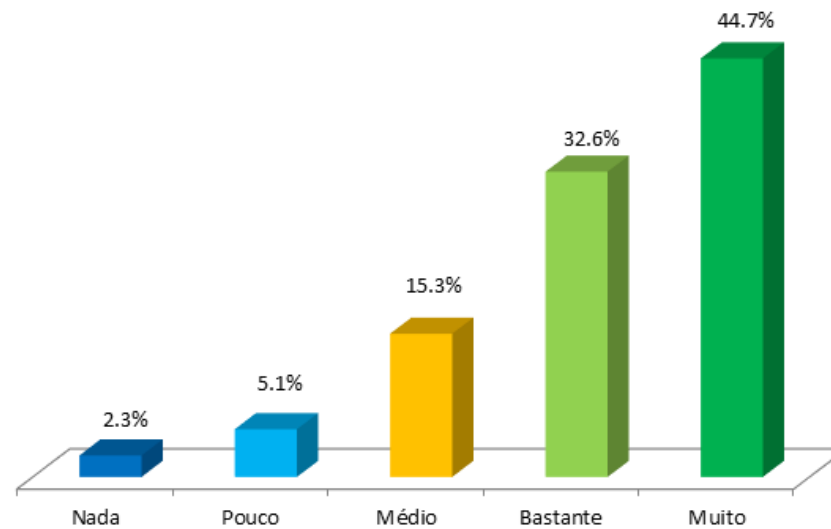
Senti-me motivado a participar nas actividades propostas:



Total: 5283

Álcool

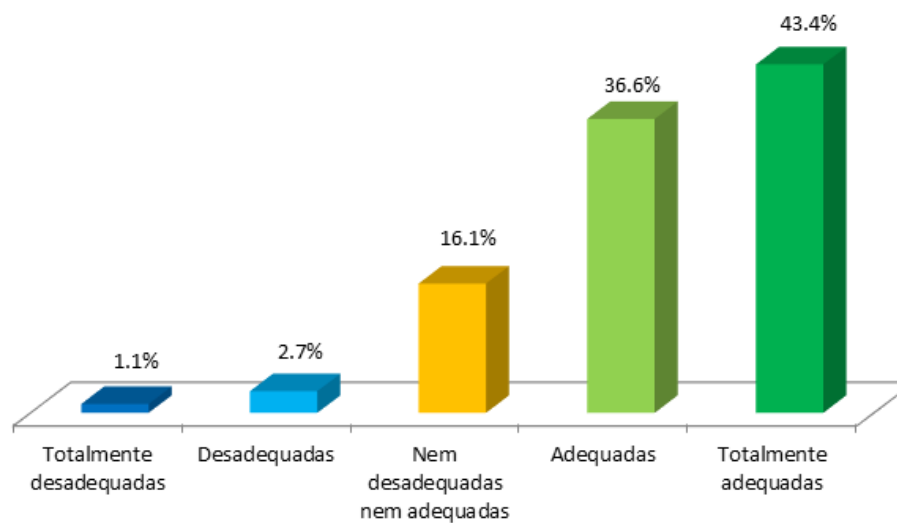
Considero que esta formação aumentou os conhecimentos:



Total: 5301

Álcool

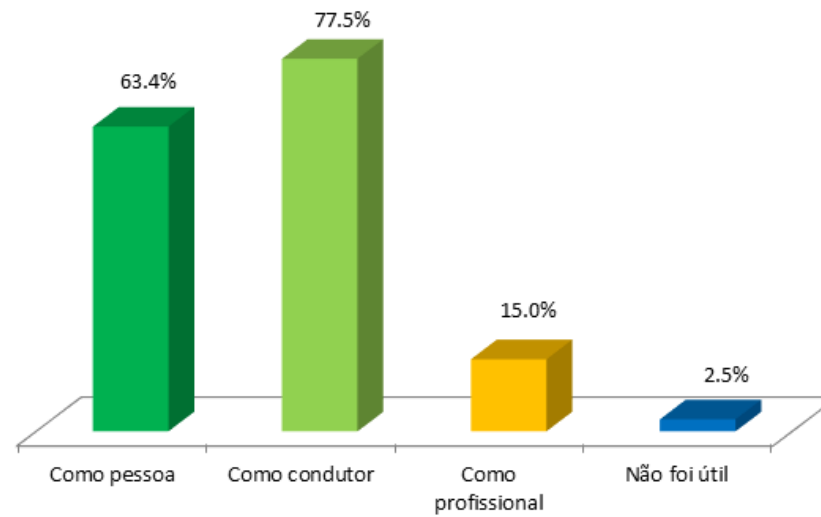
Considero as atividades propostas aos formandos:



Total: 5257

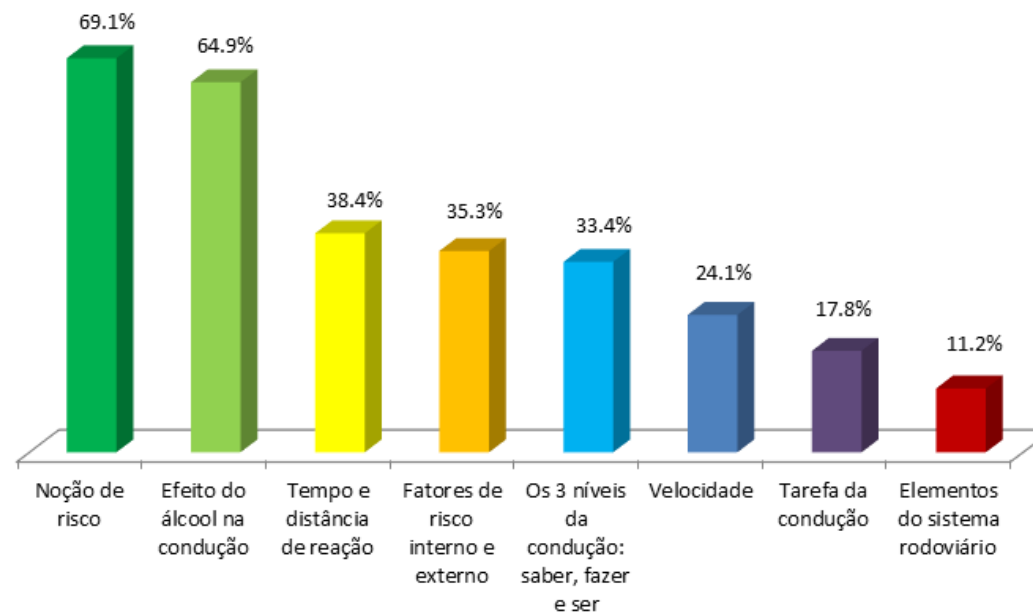
Álcool

Considero que esta formação foi útil para mim:



Álcool

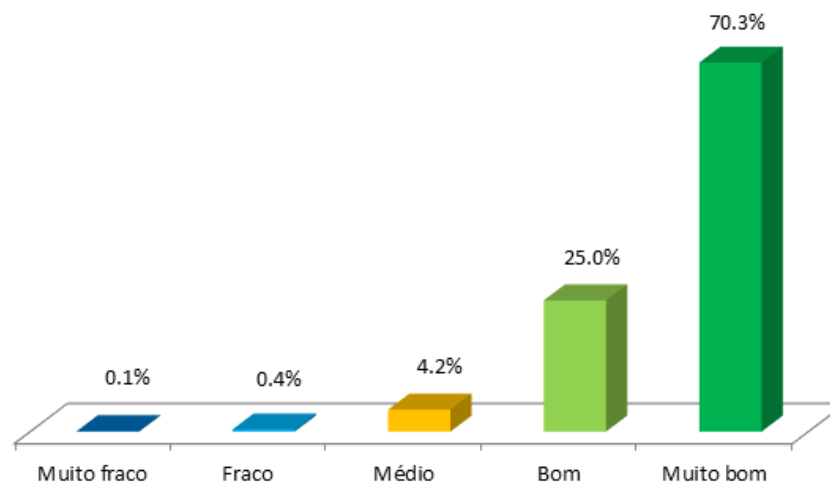
Temas com mais utilidade:



Média de 2,94 temas escolhidos por pessoa.

Álcool - Formador

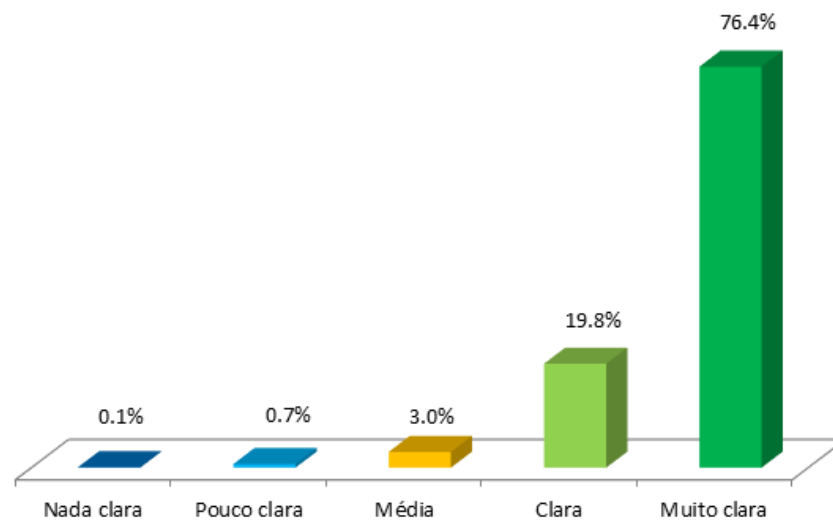
Domínio do assunto:



Total: 5238

Álcool - Formador

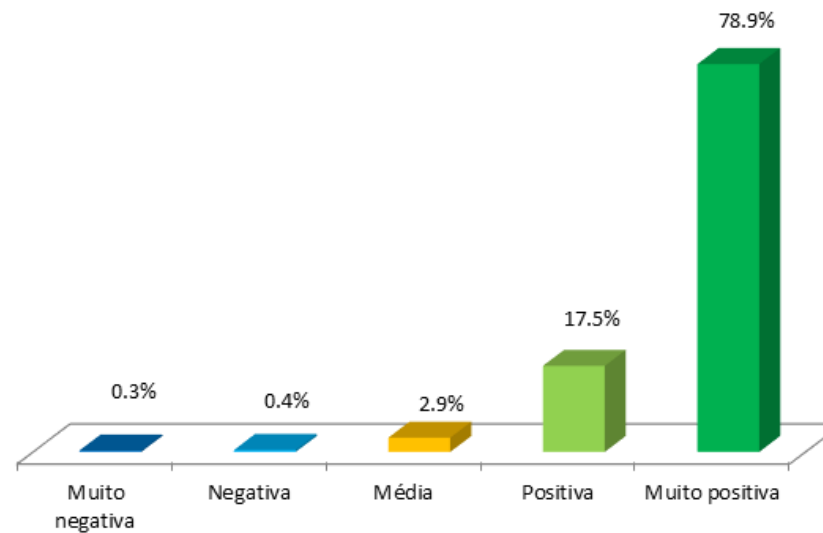
Linguagem utilizada:



Total: 5210

Álcool - Formador

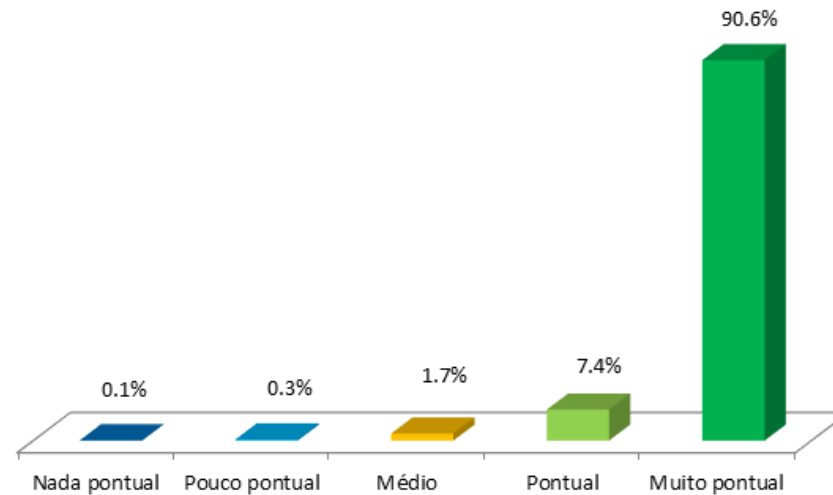
Relação com os participantes:



Total: 5219

Álcool - Formador

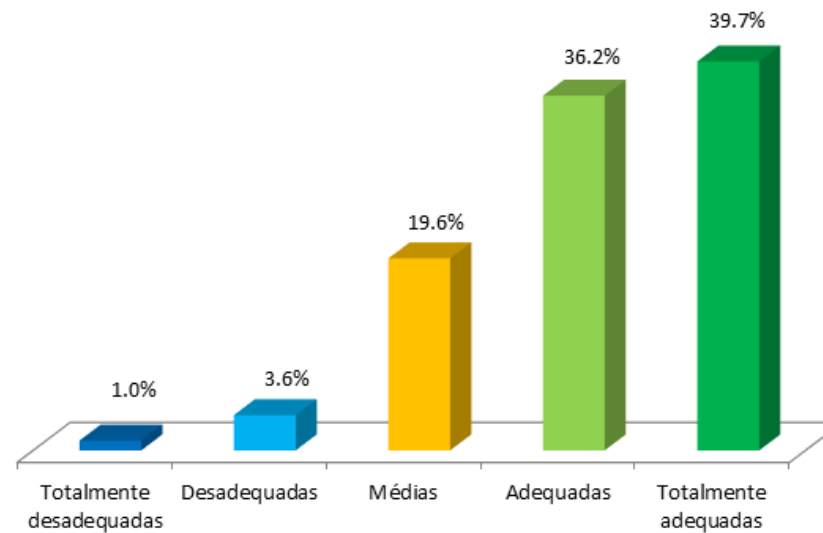
Pontualidade:



Total: 5229

Álcool - Instalações

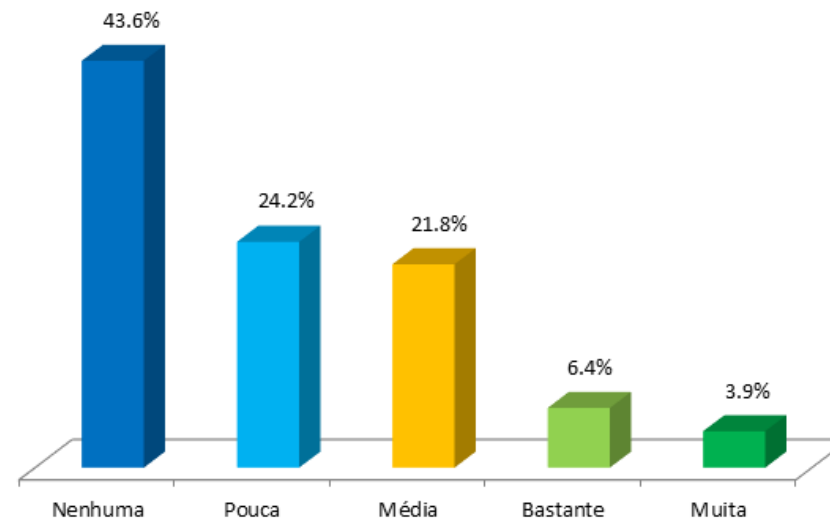
Qualidade das instalações:



Total: 4890

Velocidade – Total: 12.918

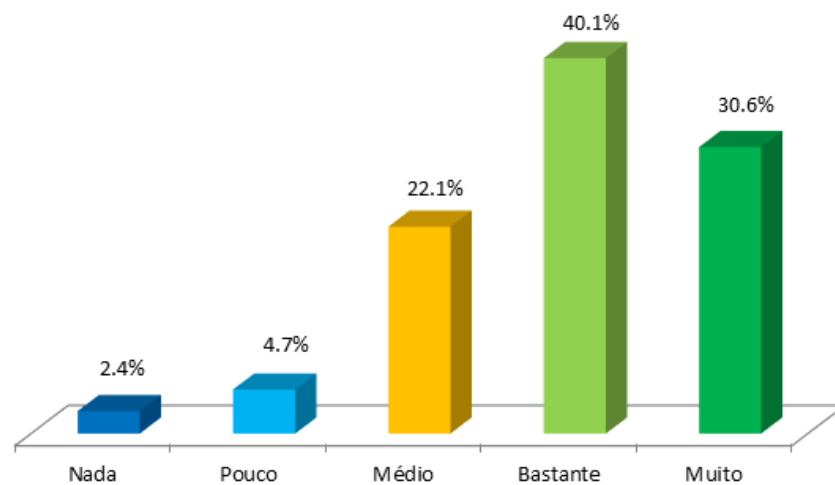
Antes de vir para o curso a minha motivação para o frequentar era:



Total: 12.863

Velocidade

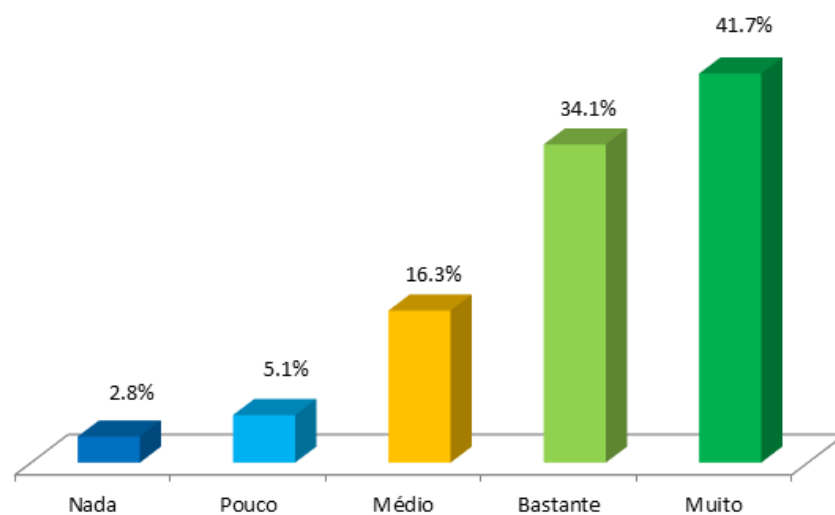
Senti-me motivado a participar nas actividades propostas:



Total: 12.868

Velocidade

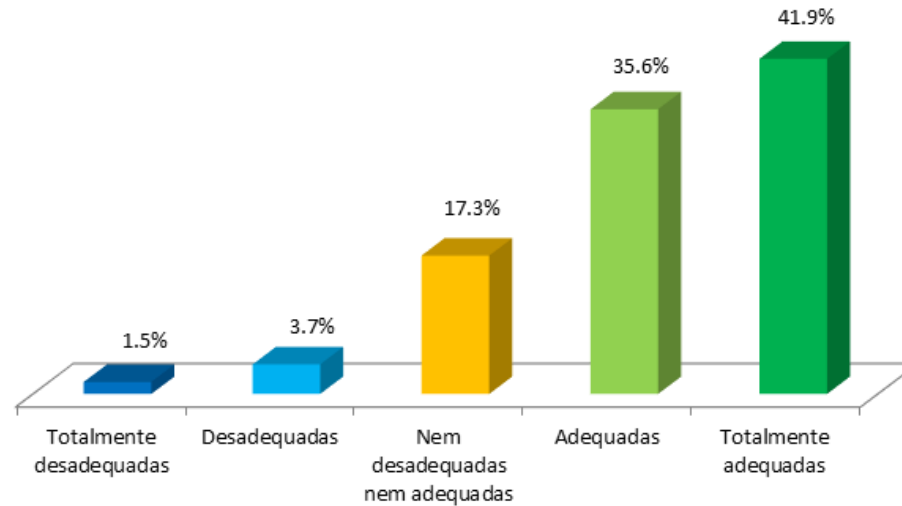
Considero que esta formação aumentou os conhecimentos:



Total: 12.877

Velocidade

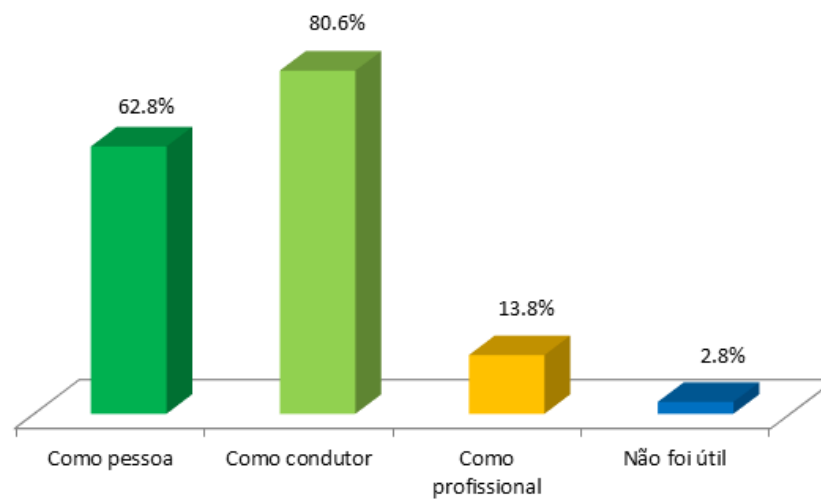
Considero as atividades propostas aos formandos:



Total: 12.834

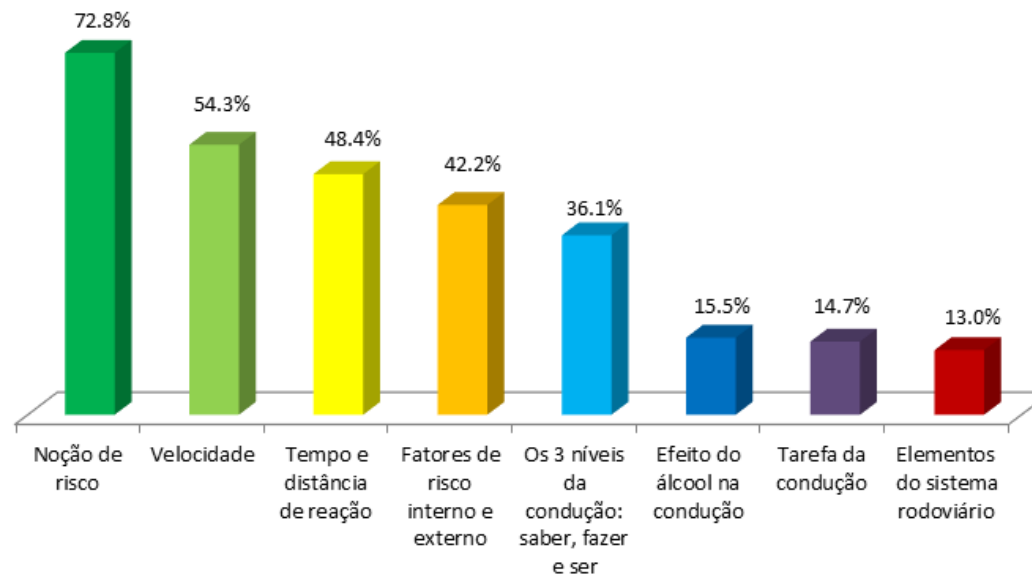
Velocidade

Considero que esta formação foi útil para mim:



Velocidade

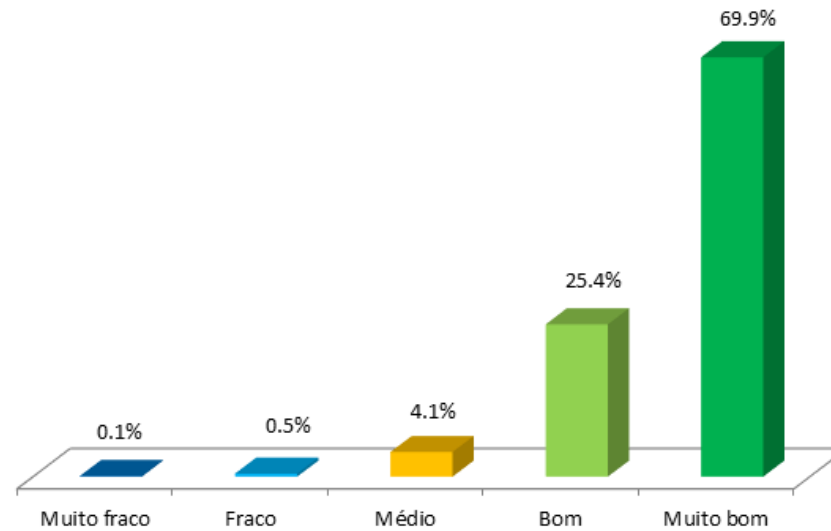
Temas com mais utilidade:



Média de 2,97 temas escolhidos por pessoa.

Velocidade - Formador

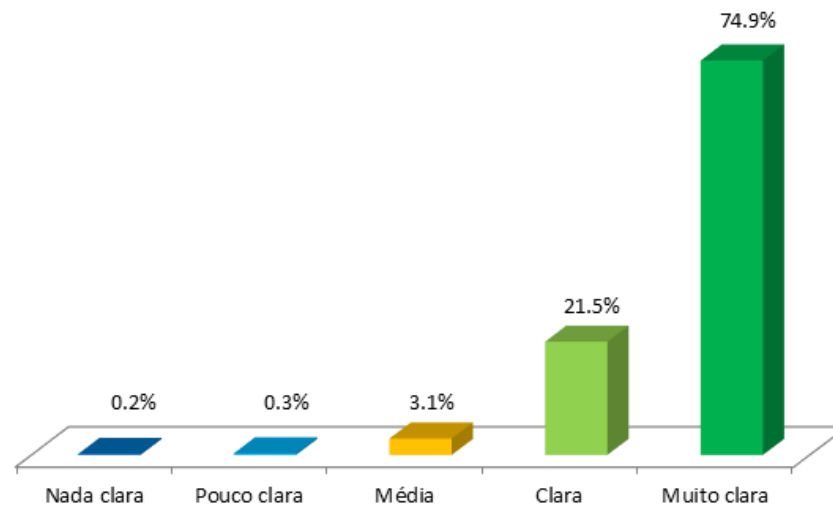
Domínio do assunto:



Total: 12.852

Velocidade - Formador

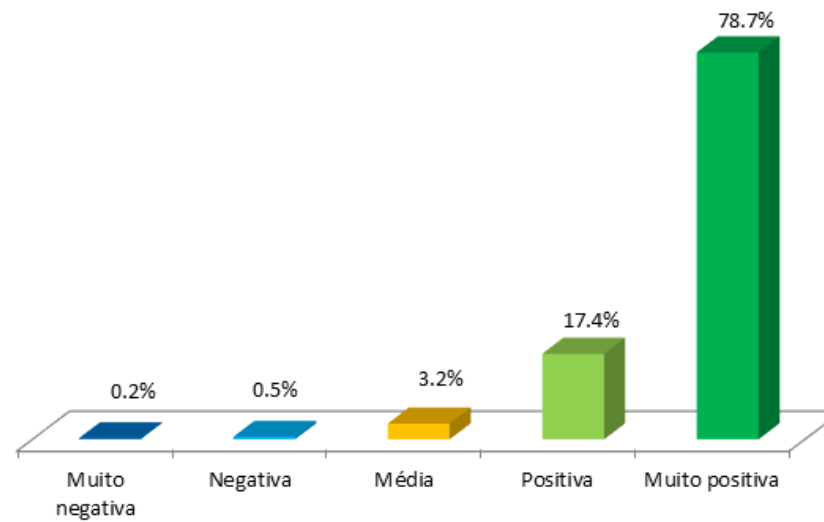
Linguagem utilizada:



Total: 12.813

Velocidade - Formador

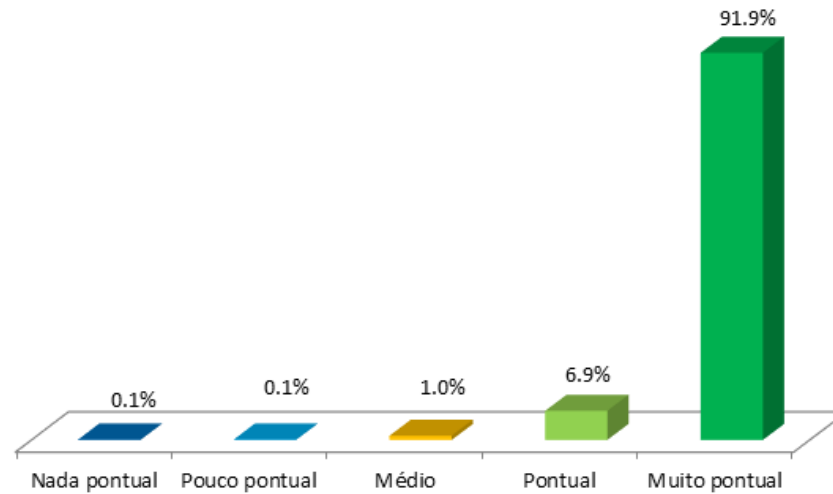
Relação com os participantes:



Total: 12.801

Velocidade - Formador

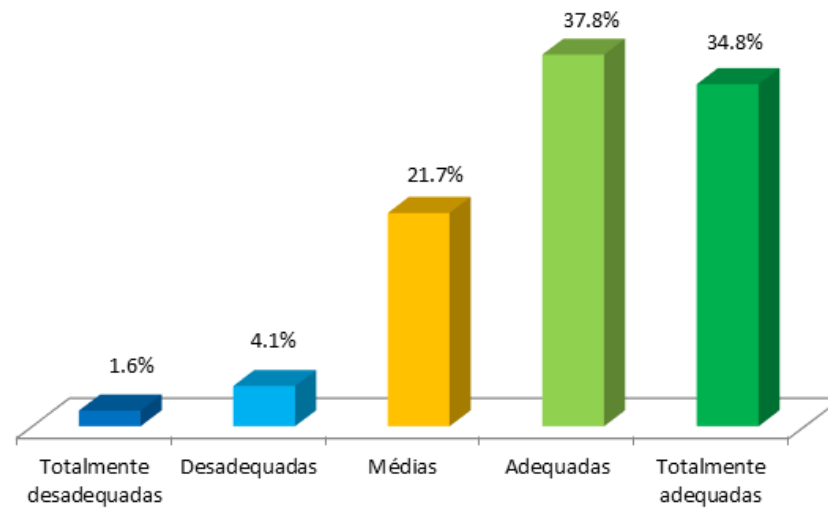
Pontualidade:



Total: 12.815

Velocidade - Instalações

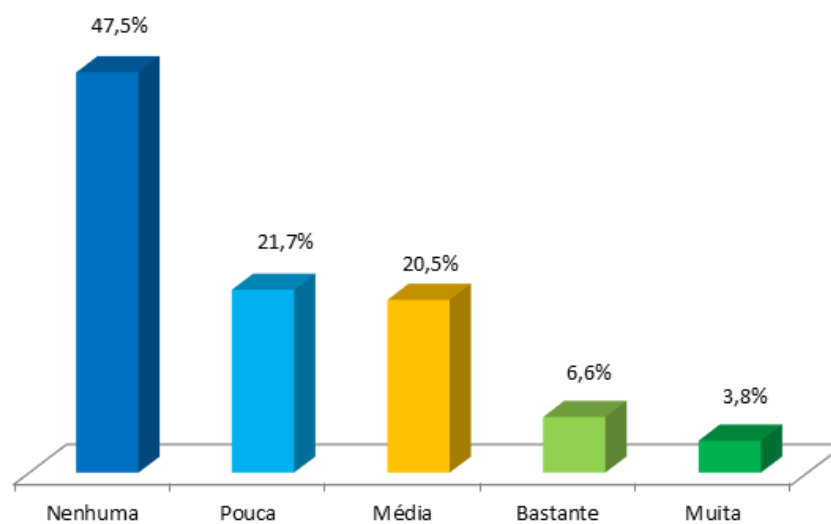
Qualidade das instalações:



Total: 11.912

Outras – Total: 5561

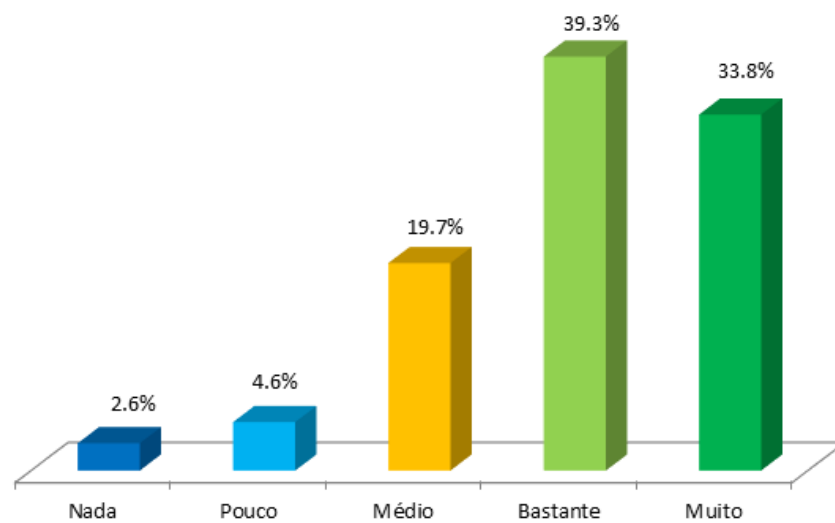
Antes de vir para o curso a minha motivação para o frequentar era:



Total: 5542

Outras

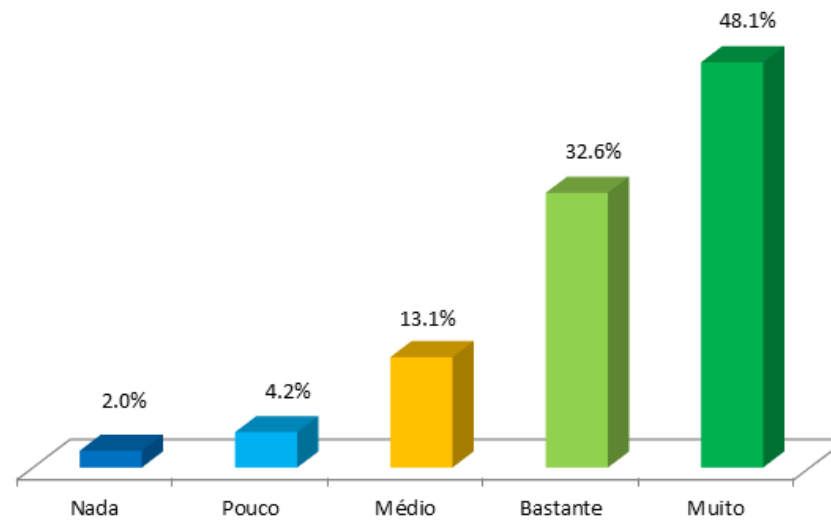
Senti-me motivado a participar nas actividades propostas:



Total: 5538

Outras

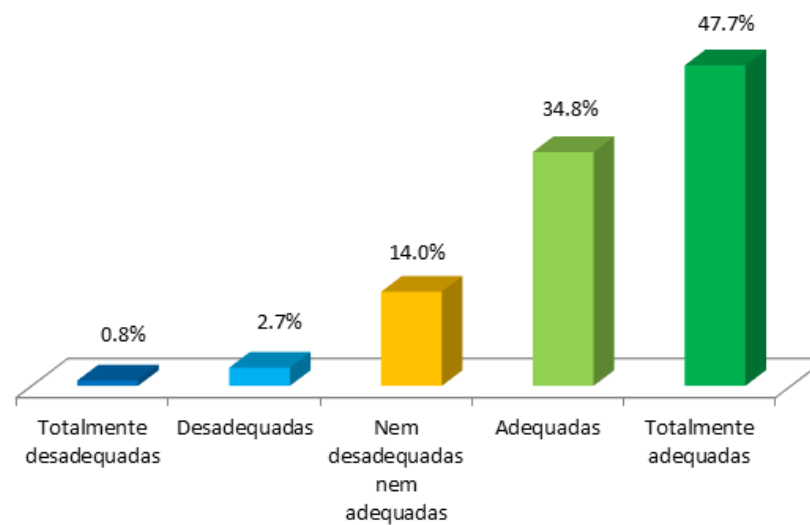
Considero que esta formação aumentou os conhecimentos:



Total: 5545

Outras

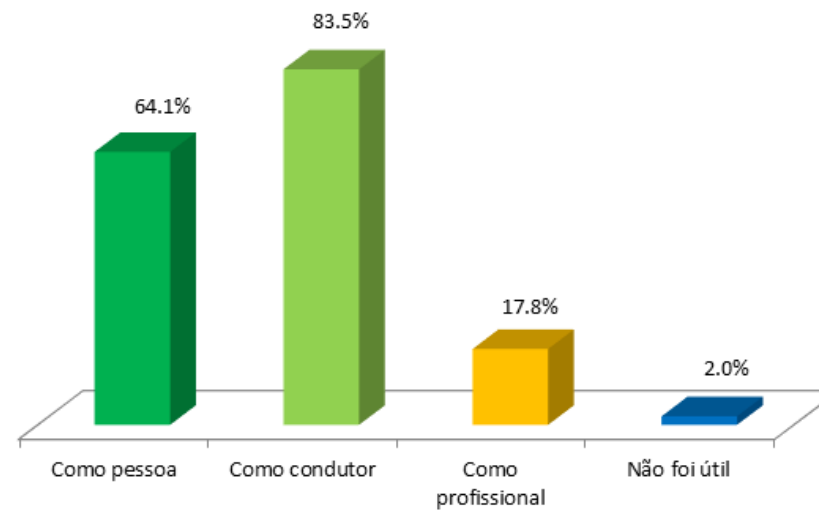
Considero as atividades propostas aos formandos:



Total: 5516

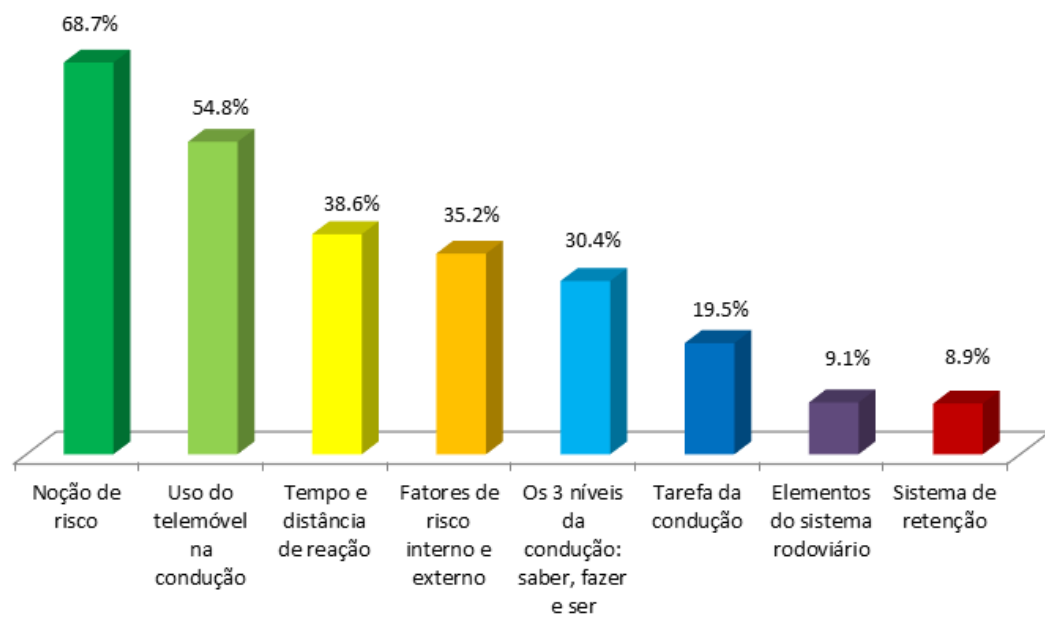
Outras

Considero que esta formação foi útil para mim:



Outras

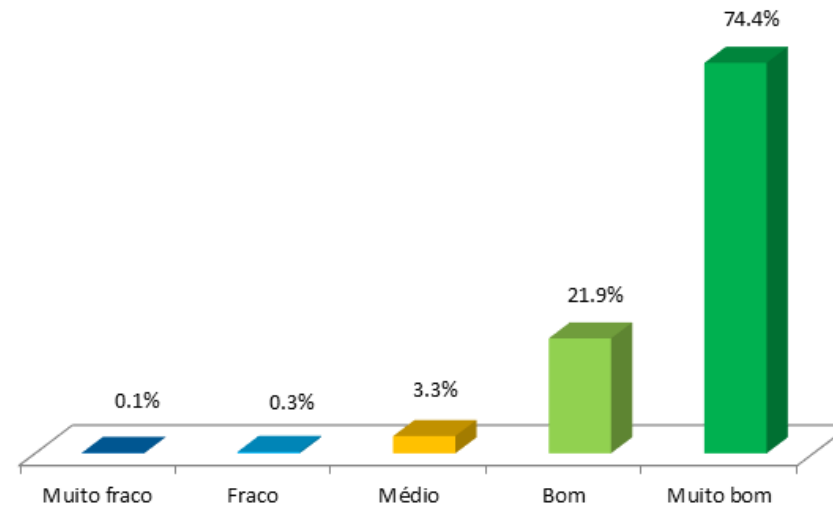
Temas com mais utilidade:



Média de 2,65 temas escolhidos por pessoa.

Outras - Formador

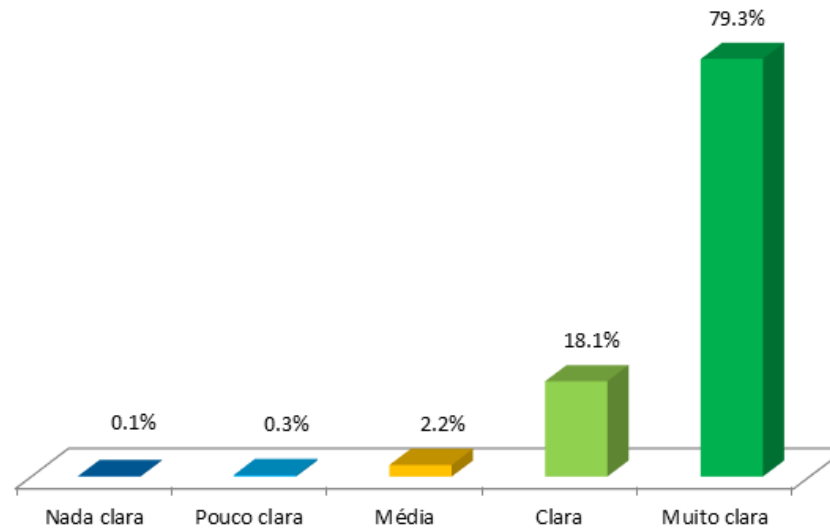
Domínio do assunto:



Total: 5514

Outras - Formador

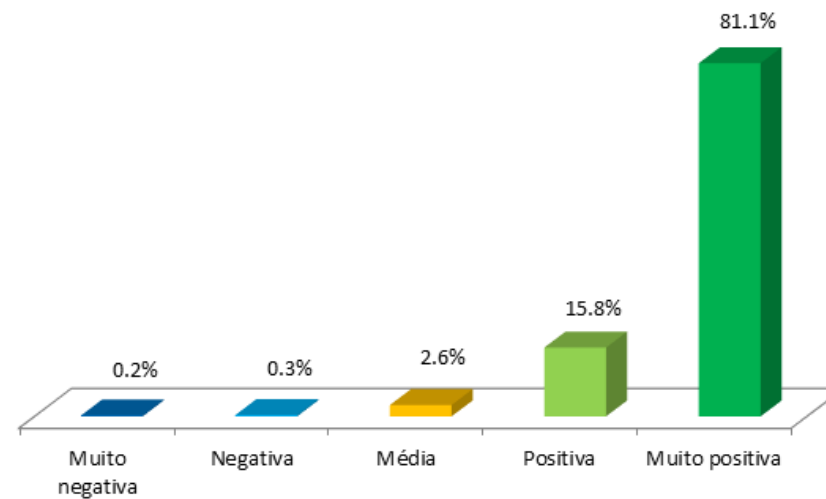
Linguagem utilizada:



Total: 5485

Outras - Formador

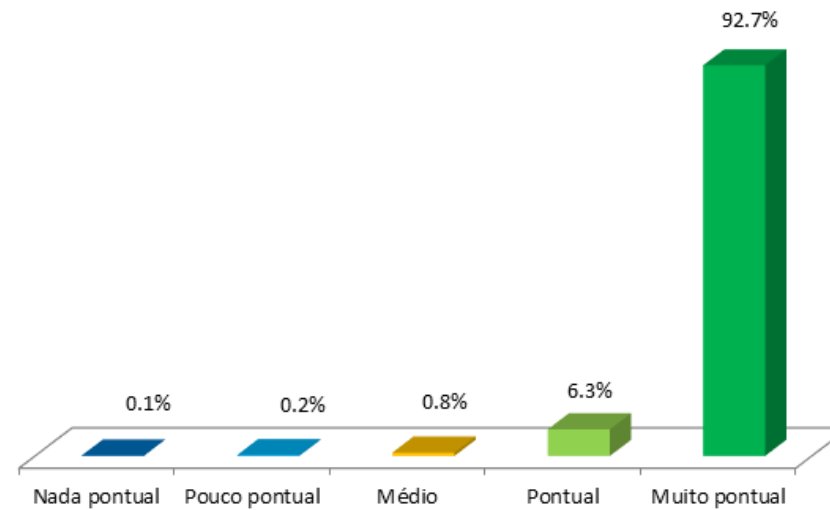
Relação com os participantes:



Total: 5487

Outras - Formador

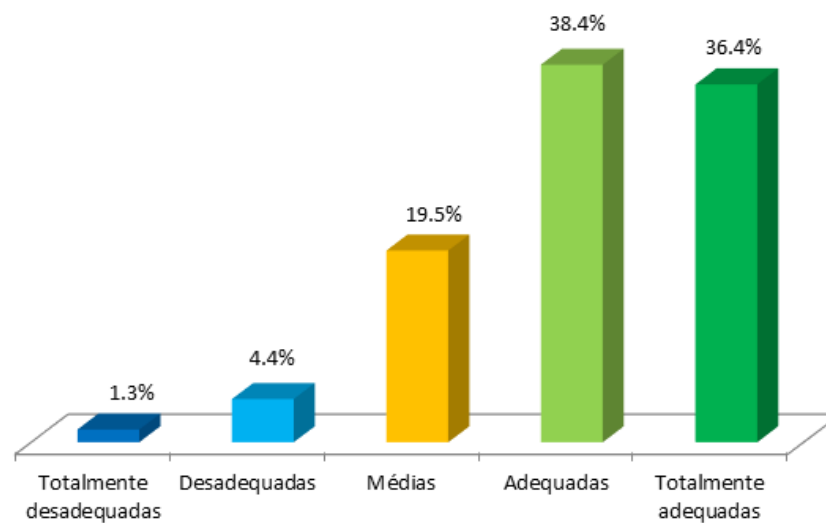
Pontualidade:



Total: 5487

Outras - Instalações

Qualidade das instalações:



Total: 5374